

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

## **AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO Nº 3.158 / RONDÔNIA**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S): IVO NARCISO CASSOL

ADV.(A/S): NASCIMENTO ALVES PAULINO

### **EMENTA**

INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. ARQUIVAMENTO. COINVESTIGADOS. INQUÉRITO ORIUNDO DE INSTÂNCIA INFERIOR. PROCEDIMENTO. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. BALIZAS. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CÓPIA INTEGRAL ARQUIVADA NO STF. PRECEDENTES.

1. Presentes detentores e não detentores de prerrogativa de foro nesta Suprema Corte, à míngua de expressa disposição legal ou regimental, formatadas as balizas disciplinadoras do procedimento de desmembramento por construção jurisprudencial.

2. Declinada a competência a esta Suprema Corte e não reconhecido, posteriormente, detentor de prerrogativa implicado nos fatos, ou perdida a prerrogativa por motivo superveniente, viabiliza-se a remessa ao juízo de origem, tal como requerido pelo Ministério Público Federal, para, se o caso, prosseguir com a investigação, mantida, em arquivo, no âmbito do STF, cópia integral dos autos.

3. Agravo regimental provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Redatora para o acórdão e por maioria de votos, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente e Relator, e Luiz Fux, em sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

**MINISTRA ROSA WEBER**

Redatora para o acórdão

## PRIMEIRA TURMA

**AG. REG. NO INQUÉRITO Nº 3.158 / RONDÔNIA**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S): IVO NARCISO CASSOL

ADV.(A/S): NASCIMENTO ALVES PAULINO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

Às folhas 800 e 801, Vossa Excelência não acolheu o pleito de remessa dos autos à Terceira Vara Criminal de Porto Velho/RO, consignando que se referem, unicamente, ao investigado. Assentou nada impedir a instauração de inquérito para apurar a eventual responsabilidade penal de terceiros quanto ao alegado fato criminoso.

Por meio da petição/STF nº 31.604, à folha 806 a 809, o Procurador-Geral da República busca a reconsideração da decisão, requerendo, sucessivamente, o recebimento da peça como agravo. Frisa que o indeferimento do envio dos autos à Terceira Vara Criminal de Porto Velho/RO acarretará prejuízo às investigações, porque, consoante argumenta, as diligências já realizadas seriam perdidas. Salieta, ainda, que, datando os fatos

do ano de 2009, a instauração de inquérito implicaria recomeço das investigações e impossibilidade de êxito na apuração da materialidade e autoria delitivas.

É o relatório.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

AUTOS – REMESSA A JUÍZO – DESCABIMENTO. Mostra-se inadequada a remessa dos autos do inquérito a Juízo, uma vez já arquivados, no que objetivavam apurar conduta delituosa atribuída, unicamente, a certo investigado, considerado o foro por prerrogativa de função.

Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. Os autos foram recebidos no Ministério Público Federal em 10 de junho de 2016, sendo protocolada a peça, subscrita pelo Procurador-Geral da República, no dia 15 seguinte, dentro do prazo legal. Conheço.

Reitero o veiculado acerca da remessa dos autos para prosseguimento das investigações relativamente a terceiros:

O inquérito refere-se, unicamente, ao investigado, considerado o foro por prerrogativa de função no Supremo, no qual foram os autos arquivados. Mostra-se descabida a remessa à Terceira Vara Criminal de Porto Velho/RO. Nada impede a instauração de inquérito para apurar a eventual responsabilidade penal de terceiros quanto ao alegado fato delitivo.

Em Direito, o meio justifica o fim, e não este, aquele. Os autos do inquérito já arquivado devem permanecer no Supremo para efeito de documentação.

De qualquer forma, está viabilizado o fornecimento de cópias de peças ao Ministério Público.

Desprovejo o agravo.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** – Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Ministro-Relator para averbar que tenho entendido, em casos similares, numa direção relativamente diversa para a qual ponderaria a reflexão deste Colegiado. Por exemplo, no Inquérito 4.155 do Estado do Rio de Janeiro, decidi, monocraticamente,

considerando tratar-se de inquérito que visava apurar a suposta conduta, inclusive dentre os investigados havia, portanto, um parlamentar, e o Ministério Público pede o arquivamento neste caso que estou a mencionar, cuja decisão é de 17 de fevereiro deste ano corrente.

Neste caso, e peço licença para mencionar, entendi que: “o arquivamento deferido com fundamento na ausência de provas suficientes não impede o prosseguimento das investigações, caso futuramente surjam novas evidências.”

Posto isso, naquela ocasião, deferi o pedido de arquivamento do inquérito – e cito aqui o fundamento legal – em relação ao parlamentar. Quanto aos demais investigados – assentei à época –, determino o retorno dos autos à origem na forma requerida pelo Procurador-Geral da República.

É o que eu estou a me reportar, Senhor Presidente. E, portanto, nesse sentido, o entendimento que tenho acolhido vai ao encontro da irresignação manifestada, neste caso, pelo Ministério Público Federal.

Desse modo, peço todas as vênias ao eminente Relator, apenas por uma questão de coerência, e manter a percepção que tenho adotado em casos similares. E, assim, estou procurando manter uma linha, mas trago isso à ponderação e à consideração do Colegiado para, quem sabe, ponderarmos juntos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O que ocorre quando, no âmbito do Supremo, procedemos ao desmembramento dos autos do inquérito? Mandamos, desde que haja outros investigados não detentores de prerrogativa de serem julgados pelo Supremo, formar autos apartados e encaminhá-los.

Nesse caso concreto, não. Tivemos – não sei se o desmembramento ocorreu anteriormente, teria de pesquisar – a sequência do inquérito apenas contra o detentor; e houve o arquivamento, penso que até pela Turma. Simplesmente o Ministério Público – não sei por que não se contenta com a formação de autos suplementares – quer que o Supremo coloque em segundo plano a necessidade de possuir a documentação dos autos; que se remeta para a primeira instância.

Por isso, entendo haver essa distinção. E, repito, embora não precisasse consignar, disse que nada impede o fornecimento de cópia integral dos autos. Apenas não cabe a remessa dos autos originais.

## VISTA

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** – Eu penso que não compreendi bem a distinção, porque eu tenho agido na mesma linha proposta, ou pelo menos aventada pelo Ministro Fachin, no sentido de determinar a remessa dos autos, em função do desmembramento, autos à origem. Arquiva-se, com relação ao parlamentar, e, com relação aos demais, faz-se o encaminhamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Poderia, não estaria longe. Mas, quando os autos foram arquivados, apenas havia um investigado.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER –** Aí...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Só havia um investigado: o Ivo Narciso Cassol. Não tínhamos outros, senão concluiria no sentido de arquivar, quanto ao detentor da prerrogativa, e remeter, em relação aos demais. Aqui, não. Neste caso, o que pretende o Ministério Público é contar com os documentos.

Cabe indagar: por que não se contenta com a formação de autos? Qual motivo de querer que o Supremo abandone a necessidade de manter esses autos arquivados, no próprio recinto, e os remeta? Não sei. Certamente, não é uma quebra de braço comigo, pois não parto para quebra de braço com o Ministério Público, o Estado acusador.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER –** A peculiaridade trazida pelo Ministro Marco Aurélio me sensibiliza. E a documentação dos autos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Aí é que está: não há prejuízo.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER –** Agora, por que não tirar e determinar a remessa das cópias todas, diante do arquivamento relativo ao parlamentar? Vieram para cá, em litisconsórcio com um parlamentar, os casos de outros réus não detentores da prerrogativa de foro. Eu não compreendi bem esses aspectos, Presidente.

E, se Vossa Excelência me dá a palavra para votar, eu vou ter que requerer vista regimental até pela sistemática que adoto no gabinete.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) –** Pois não, Vossa Excelência tem vista. Eu também fiquei na dúvida.

Meu primeiro sentimento foi: qual é o prejuízo de estar arquivado e mandarmos? Aí o Ministro Marco Aurélio diz: mas aí nós ficamos sem registro aqui.

Eu também penso que gostaria de pensar um minutinho, porque, no fundo, mandar cópia, fac-símile integral ou original, para os fins visados, eu penso que dá no mesmo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Caso ocorra pleito de certidão, por exemplo, teremos de requisitar os autos que deveriam estar arquivados no Supremo.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER –** São documentos comuns tanto à situação do parlamentar quanto a dos demais. É que o Ministro Marco Aurélio me disse que, no final, só estava o parlamentar. Então, se só restou o parlamentar... O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Tanto que o cabeçalho, observada a autuação, consigna apenas o Ministério Público e o Ivo Narciso Cassol. Mas estará em ótimas mãos considerada a vista.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) –** Na manifestação, Vossa Excelência consigna não se opor à expedição de cópia integral do processo? Está explícito isso, Ministro Marco Aurélio?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – No meu voto, está dito isso, Presidente.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** – Assim, eu preciso dizer que o meu primeiro sentimento era o do Ministro Luiz Edson Fachin, mas, no fundo, estou achando que dá tudo no mesmo. É, talvez a gente não queira perder mais tempo com isso.

### CONFIRMAÇÃO DE VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** – Senhor Presidente, eu peço só vênha para manter o entendimento porque eu levei como premissa o que consta na decisão do eminente Ministro-Relator quando se reportou à informação da respectiva assessoria:

“Veiculado pedido de arquivamento pelo Procurador-Geral da República em relação ao investigado (...), Vossa Excelência deferiu-o às folhas” – tais e tais.

“A Procuradoria-Geral da República requer, à folha” – tal – “a remessa dos autos à 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO para prosseguimento da investigação quanto aos demais indiciados.”

### PRIMEIRA TURMA

**AG. REG. NO INQUÉRITO Nº 3.158 / RONDÔNIA**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER**

**AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**AGDO.(A/S): IVO NARCISO CASSOL**

**ADV.(A/S): NASCIMENTO ALVES PAULINO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Havia, nesses autos, indiciados? A premissa é de que inexistia – Não potencializo o que está nas informações da Dra. Mariana Madera Nunes – porque, se houvesse, seria o caso, realmente, de chegar-se a este ponto: mandarmos arquivar quanto ao detentor e enviar em relação aos demais; mas penso que, quando arquivamos, já não existia esse quadro. Adoto, como regra, quando sou relator, desmembrar, e espero o recurso do Ministério Público contra esse desmembramento. À época na qual apreciamos, até pela minha coerência nesse modo de proceder, não havia outros investigados.

De qualquer forma, a Ministra pediu vista e vou me debruçar – como não tenho outros processos no Gabinete – sobre essa situação jurídica, a fim de estar mais informado quanto, inclusive, às peças, que devem ser interessantíssimas, existentes nestes autos, e a essa impossibilidade de o Ministério Público se contentar com a formação, pela Secretaria do Supremo, de autos em apartado. Verificarei esses dados.

**PRIMEIRA TURMA  
EXTRATO DE ATA**

**AG. REG. NO INQUÉRITO Nº 3.158**

PROCED. : RONDÔNIA

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S): IVO NARCISO CASSOL

ADV.(A/S): NASCIMENTO ALVES PAULINO (15194/DF)

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que negava provimento ao agravo regimental; e do voto do Senhor Ministro Edson Fachin, que o provia, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Rosa Weber. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 30.8.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Secretária da Primeira Turma

**AG. REG. NO INQUÉRITO Nº 3.158 / RONDÔNIA**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** – Senhor Presidente, Senhores Ministros, eu reputo o que aqui se discute como uma questão menor, burocrática; e tenho por norma sempre privilegiar a compreensão do Relator. Por que aqui terminei pedindo vista? Porque – se bem me recordo – o eminente Ministro Fachin abriu divergência ao voto de Vossa Excelência, Presidente, e, como a orientação do Ministro Fachin era a que eu observo nos processos sob a minha relatoria, resolvi pensar melhor sobre o tema, considerada a informação prestada por Vossa Excelência de que, no caso específico, o investigado detentor de prerrogativa de foro tivera o arquivamento da investigação requerida pelo Procurador-Geral, e Vossa Excelência, por óbvio, havia assim entendido.

O que se discute? O que pediu o Procurador-Geral? Ele pediu a remessa dos autos à 3ª Vara de Porto Velho, Rondônia. O eminente Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator, indeferiu a remessa dos autos à compreensão de que o próprio Procurador-Geral poderia fazer cópia e lá prosseguir. Não é a minha orientação, mas

pensei: “será a hipótese da autorização para o inquérito ter sido dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal?”. Verifiquei que não, Ministro Marco Aurélio. Na verdade, houve um declínio de competência. A investigação direcionava-se a um senador da República e a outros investigados. Assim, os autos vieram para cá. Com relação ao senador da República, houve o arquivamento da investigação. E, por isso, com o devido respeito, na linha do que eu tenho decidido nos processos dessa natureza a mim distribuídos, pareceu-me que seria razoável a remessa.

Eu trago um longo voto escrito.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Vossa Excelência me permite?

Apenas um detalhe: os autos que aqui tramitaram envolveram apenas o detentor da prerrogativa de foro. Qual a pretensão do Ministério Público? Abrir inquérito contra possíveis corréus ou partícipes da prática que seria criminosa. Em vez de pedir a extração – tanto que a viabilizei no voto – de documentos do inquérito que tramitou no Supremo, envolvendo apenas o detentor da prerrogativa, de foro, e que deve, a meu ver, ficar aqui arquivado, quer a remessa à primeira instância. É quase queda de braço entre o Relator e o Ministério Público. O Ministério Público não quer ter o trabalho de requerer a extração de peças!

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** – Eu acho que o problema não é nem o trabalho.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Surge um amor próprio incrível.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** – Penso que o problema, por exemplo, quando o Supremo anula investigações feitas por autoridade incompetente...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Não, Ministro, não é o caso.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** – Não, eu sei, mas vou fazer um raciocínio analógico. Quando anula, é porque aquela autoridade não pode ter nem conhecimento daqueles fatos.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Sim, está certo.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** – Então, remeter o processo do senador para a primeira instância quebra a lógica dessa competência.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Se os autos de inquérito envolvessem cidadãos comuns, o que, por coerência, teria feito? Teria desmembrado, mandando o inquérito para a primeira instância, Juízo natural dos cidadãos comuns. O inquérito apenas envolvia o senador Ivo Cassol. Houve requerimento no sentido de ser arquivado; determinei o arquivamento. Foi para o arquivo de que órgão? Do Supremo. E então veio o Ministério Público, pretendendo redirecionar a investigação, e me pediu o envio desses autos, que não dizem respeito a cidadãos comuns, à primeira instância? Ele, se quiser realmente dar sequência quanto

aos cidadãos comuns, que requeira a extração de peças, se for o caso. Tanto que, no final do voto – depois de salientar que o inquérito envolveu apenas o senador, e não o senador e os cidadãos comuns –, digo que:

Em direito, o meio justifica o fim, e não este, aquele. Os autos do inquérito já arquivado devem permanecer no Supremo para efeito de documentação. De qualquer forma, está viabilizado o fornecimento de cópias de peças ao Ministério Público.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** – Senhor Presidente, permita-me. Eu não quis fazer a leitura do voto, que é longo, em que após eu procurar elencar todas as situações que surgem, seja quando há declínio de competência para o Supremo, seja quando as investigações se fazem a partir de autorização do próprio Supremo, mas depois de elencar todas essas hipóteses e trazer exemplos de processos sob a minha relatoria, sob a relatoria dos demais Ministros, inclusive de Vossa Excelência, eu digo assim no voto-vista.

## VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber:** 1. Senhor Presidente, ilustres pares, trata-se de *agravo regimental do Procurador Geral da República em inquérito sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio*, em que pedi vista dos autos para melhor *refletir* sobre a matéria. Os autos foram encaminhados ao meu Gabinete em 04.10.2016.

Devolvidos em 19.12.16, restou julgado o feito em 07.02.17, ocasião em que me tornei redatora para o acórdão, após acompanhar a *divergência* aberta pelo Ministro Edson Fachin.

2. O eminente Relator, a quem mais uma vez rendo minhas homenagens, votou no sentido de *negar provimento* ao recurso, mantendo o *indeferimento da remessa dos autos originais* à 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, após o *arquivamento* da investigação contra o detentor de *prerrogativa de foro* nesta Suprema Corte, o Senador da República Ivo Narciso Cassol. Fundamentou Sua Excelência:

2. O inquérito refere-se, unicamente, ao investigado considerado o foro por prerrogativa de função no Supremo, no qual foram os autos arquivados. Mostra-se descabida a remessa à 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO. Nada impede a instauração de inquérito para apurar a eventual responsabilidade penal de terceiros quanto ao alegado fato criminoso.

3. Indefiro o encaminhamento pretendido.

3. O eminente **Ministro Edson Fachin** abriu divergência, dando *provimento* ao agravo regimental.

4. Algumas considerações se impõem, de início, para melhor explicitar o procedimento que tenho adotado, quanto ao encaminhamento dos autos – autos originais ou por cópias –, especialmente em inquéritos, nos processos sob a minha relatoria:

(i) Consabido que as investigações criminais nesta Suprema Corte se sujeitam a *regime próprio*, introjetadas *notas distintivas* das investigações preliminares comuns pela Lei 8.038/90 e no RISTF. Resulta que “(...) a atividade de *supervisão judicial* deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*” (QO no INQ 2411, Rel. Min. Gilmar Mendes);

(ii) as investigações podem ser *iniciadas* nesta Suprema Corte, caso em que a *abertura* depende de *autorização judicial* – inteligência do artigo 21, XV, do RISTF, na parte em que prevê competir ao Relator determinar a *instauração de inquérito*, a pedido do Procurador-Geral da República –, ou nela *prossequirem* – inteligência do art. 230-A do RISTF, na parte em que estabelece competir ao Relator verificar a competência deste Supremo Tribunal Federal quando *receber inquérito* oriundo de instância inferior;

(iii) as investigações nesta Suprema Corte destinam-se a investigar exclusivamente, *como regra*, os *detentores de prerrogativa de foro*, e só excepcionalmente alcançam a quem não é constitucionalmente detentor da prerrogativa funcional. Essa segunda hipótese só ocorre quando se mostrem as condutas do detentor e as do não detentor da prerrogativa funcional, *intimamente associadas, imbricadas* a tal ponto que a *cisão* implique por si só *prejuízo* ao esclarecimento dos fatos ou ao andamento da marcha processual. *Nesse sentido*: AP 853, de minha relatoria; AgRg no Inq. 3.515/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; Inq 2.601 QO, Rel. Min. Celso de Mello; AP 396, Rel. Min. Cármen Lúcia;

(iv) *identificados* detentores de prerrogativa de foro em investigações *em curso* nas *instâncias inferiores*, devem os juízos declinar a competência, com a remessa, *em regra, dos autos originais* a esta Suprema Corte, a quem compete “exclusivamente, dispor sobre eventual desmembramento do processo em relação aos corréus não detentores de prerrogativa de foro” (Inq. 4058, Rel. Min. Carmén Lúcia):

(iv.i) em *caráter excepcional*, evidenciado *ictu oculi* que o detentor de prerrogativa de foro está implicado *apenas* em

parte *precisa e delimitada* dos fatos, admite-se a remessa de cópia dos autos pelas instâncias inferiores (INQ 3620, de minha relatoria; Rcl. 25279, Rel. Min. Marco Aurélio). Sem prejuízo de o Relator determinar o envio dos *autos originais*, a *ratio* dessa *exceção* visa a não paralisar a investigação na origem, sem comprometer eventuais *medidas urgentes* contra os *não detentores* de prerrogativa de foro na instância originária, ou, ainda, por razão de *economia processual*, quando, por exemplo, o Procurador-Geral da República formula *pedido de arquivamento, a partir das próprias cópias*, com relação ao detentor da prerrogativa nesta Suprema Corte (INQ 4152, de minha relatoria);

(iv.ii) não há fórmula *pronta, cartesiana, modelar*, a definir o momento e o *exato grau de convicção* para as instâncias inferiores declinarem a competência a esta Suprema Corte quando se depararem, na investigação, com aparente comprometimento de autoridade detentora de prerrogativa de foro. Exemplifico *situações limítrofes*: casos em que a autoridade detentora de prerrogativa de foro surge apenas lateralmente na investigação, em contexto aparentemente *dissociado e autônomo* aos crimes apurados; solução de continuidade das *diligências urgentes* e em curso, caso seja a declinação feita imediatamente; *conexões duvidosas* entre as condutas do detentor e do não detentor de prerrogativa; *indícios frágeis* da prática de crimes pela autoridade com prerrogativa de foro (*v.g.*, citações à autoridade feitas por terceiros, por via de palavras cifradas) etc. (INQ 2560, de minha relatoria). Configurada, porém, *investigação direta* de autoridade detentora de prerrogativa de foro nas instâncias inferiores, com medidas investigativas a ela *dirigidas*, reconhece-se *usurpação de competência* (Rcl 24138, Rel. Min. Teori Zavascki);

(v) não há disposição legal ou regimental *expressa* que discipline o *procedimento* de *desmembramento* quando presentes detentores e não detentores de prerrogativa de foro nesta Suprema Corte. As balizas vêm sendo formatadas por *construção jurisprudencial*:

(v.i) realizado *desmembramento* para investigar *apenas* o detentor de prerrogativa de foro, mantêm-se, como regra, os *autos originais* com o Relator, encaminhando-se *cópias* ao *juízo declinante* para, se o caso, prosseguir com a investigação contra os *não detentores* de prerrogativa, ou ao órgão do *Ministério Público* para, se o caso, *promover* a investigação, se não ocorrida declinação de competência precedente. Nesse sentido: INQ 3098, Rel. Min. Marco Aurélio; INQ 3982, Rel. Min.

Teori Zavascki, INQ 4034, de minha relatoria, INQ 4238, Rel. Min. Celso de Mello, INQ 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, INQ 4283, Rel. Min. Luiz Fux;

(v.ii) *arquivado* procedimento em que investigado *apenas* o detentor de prerrogativa de foro, em casos em que *inexistente prévia declinação de competência* por outro juízo – ou seja, hipótese de investigação instaurada diretamente nesta Suprema Corte e sem a ocorrência de desmembramento prévio –, a regra é a manutenção dos *autos originais* neste STF. Sem prejuízo, compreendendo o Procurador-Geral da República pela existência de indícios contra potenciais outros implicados *sem* prerrogativa de foro, pode o Relator franquear *cópia dos autos* ao órgão do Ministério Público competente para, conforme o caso, *prosseguir ou iniciar* outra investigação na instância apropriada (PET 6307, Rel. Min. Teori Zavascki);

(v.iii) por outro lado, *declinada a competência* a esta Suprema Corte, ou *desmembrados* os autos neste STF, e uma vez *não reconhecido*, posteriormente, detentor de prerrogativa implicado nos fatos, ou perdida a prerrogativa por motivo superveniente (exemplo: extinção do mandato parlamentar), os *autos originais* são *remitidos*, por *declinação de competência*, ao juízo de instância inferior para, se o caso, *prosseguir* com a investigação, mantida, em arquivo, *cópia integral* do expediente nesta Suprema Corte (INQ 4189, de minha relatoria, INQ 3983, Rel. Min. INQ 3158 AGR / RO Teori Zavascki, PET 5660, Rel. Min. Luiz Fux). Ocorrendo o contrário, “O inquérito ou a ação penal, que retornar ao Tribunal por restabelecimento da competência por prerrogativa de foro, será distribuído ao Relator original” (artigo 74, §1º, do RISTF), devendo, com a declinação de competência, ser encaminhados os *autos originais* a esta Suprema Corte para *prosseguir* com a investigação a partir do estado em que ela se encontrar (artigo 230-A do RISTF);

(v.iv) num ou em outro caso (v.ii e v.iii, primeira parte), pode o Relator *excluir da remessa* as peças do processo que digam respeito *exclusivamente* ao detentor de prerrogativa (exemplo: quebra de sigilos bancários, telefônicos ou outras diligências, porventura realizadas aqui nesta Suprema Corte, ligadas a *direitos fundamentais* do investigado), ou, *ao contrário*, *aproveitar os atos investigativos* colhidos nesta Suprema Corte para a *continuidade* das investigações nas instâncias apropriadas (HC 102293, Rel. Min. Carlos Brito, RE 810906, Rel. Min. Roberto Barroso; INQ 4116, Rel. Min. Teori Zavascki).

5. Firmadas as *premissas* acima, *acompanho*, com a devida vênua, a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin no sentido do *provimento* do agravo regimental, em ordem a *encaminhar* os autos originais à 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, extraída, previamente à remessa, *cópia integral* dos autos para fins de registro e arquivo nesta Suprema Corte.

6. Tem *absoluta razão* o Ministro Marco Aurélio ao consignar que o *único investigado* nesta Suprema Corte era o detentor de prerrogativa de foro beneficiado com o *arquivamento* do feito, o que *confirma* a própria *autuação* do inquérito. Constatado, entretanto, que os autos foram encaminhados a esta Suprema Corte a partir de *declínio de competência* no primeiro grau de jurisdição, com indícios de *implicação delitiva* de outros indivíduos *sem* prerrogativa de foro. A título de exemplo, o requerimento de quebra de sigilo bancário que *inaugurou* as investigações no primeiro grau abrange *servidores estaduais* ligados ao INQ 3158 AGR / RO Partido Progressista (PP) e nele há *expressa referência* ao então Secretário da Casa Civil do Estado de Rondônia *João Aparecido Cahulla*. No mesmo sentido, como apontado pelo Procurador-Geral da República, “a autoria de João Aparecido Cahulla e Cláudio Vaz Faria já fora apurada antes da remessa dos autos ao STF (fls. 04 e 93), emergindo, nessa Corte, novos indícios no decorrer da investigação” (fl. 806-9).

6.1. Desse modo, vislumbrando o titular da ação penal pela *aparência* de práticas criminosas contra indivíduos *sem* prerrogativa de foro, *antes da declinação de competência* a esta Suprema Corte, tenho como mais adequado – e consentâneo com a prática que observo em casos análogos – o encaminhamento dos *autos originais* ao *juízo declinante* para, se o caso, o órgão do Ministério Público na origem *prosseguir* na investigação, com o *aproveitamento* dos atos até então praticados (premissas v.ii e v.iii, acima).

6.2. Tenho defendido atuação judicial *comedida* em sede de investigações preliminares. Não me cabe definir, nesse momento ainda bastante *embrionário*, os limites *subjetivos e objetivos* da investigação, pois “(...) o modo como se desdobra a investigação e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições do Procurador-Geral da República” (Inq 2913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Tribunal Pleno, DJe de 21-6-2012), mesmo porque o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, é o verdadeiro destinatário das diligências executadas (Rcl 17649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/5/2014). (Inq. 3992 Mérito, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17/12/2015).

**7. Provejo, portanto, o agravo regimental.**

**AG. REG. NO INQUÉRITO Nº 3.158 / RONDÔNIA**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** – Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência, com as razões que já expus.

**PRIMEIRA TURMA  
EXTRATO DE ATA**

**AG. REG. NO INQUÉRITO Nº 3.158**

PROCED.: RONDÔNIA

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S): IVO NARCISO CASSOL

ADV.(A/S): NASCIMENTO ALVES PAULINO (15194/DF)

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que negava provimento ao agravo regimental; e do voto do Senhor Ministro Edson Fachin, que o provia, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Rosa Weber. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 30.8.2016. **Decisão:** Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Rosa Weber, redatora do acórdão, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente e Relator, e Luiz Fux. Primeira Turma, 7.2.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

P/ Carmen Lilian Oliveira de Souza

Secretária da Primeira Turma